



PETROBRAS  
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

SERIND-

0405 /90

Rio de Janeiro, 23 FEV 1990


Ilmo. Sr.  
Natálio Stica  
Comissão de Acompanhamento do Acordo Coletivo  
de Trabalho de 1989  
A/C do Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. de Refinação,  
Destilação, Exploração e Produção de Petróleo nos Estados  
do Paraná e Santa Catarina  
Rua Dr. Lamenha Lins, 2064  
Curitiba - PR  
CEP.: 80220

Ref.: Pecúlio por Invalidez - Cláusula nº 48, do Acordo Coletivo de 1989.

Levamos ao conhecimento de V. Sa. que foram concluídos os estudos objetos da cláusula da referência.

2. O mesmo conclui ser possível a criação do Pecúlio por Invalidez a ser pago aos mantenedores-beneficiários da PETROS, empregados da PETROBRAS, que tenham sido admitidos naquela Patrocinadora a partir de 01.07.70.

3. A condição básica para a criação do benefício em tela é que o mesmo seja integralmente custeado pelos mantenedores a serem beneficiados pelo referido pecúlio, conforme claramente explicitado na cláusula-48 do acordo em questão. Para tanto, as respectivas contribuições mensais adicionais serão calculadas pela aplicação da taxa de 0,1132% sobre o salário-básico de todos os mantenedores-beneficiários da PETROS, empregados da PETROBRAS, admitidos a partir de 01.07.70.





PETROBRAS  
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

SERIND-

0405

/90

2.

Feitas estas colocações, ficamos no aguardo da manifestação de V. Sa. e dos demais membros da Comissão de Acompanhamento do Acordo Coletivo para acordarmos data de reunião conjunta sobre o assunto.

Atenciosamente,

Hélio de Figueiredo Caldas  
Chefe da Assessoria de Relações Sindicais  
Superintendente do Serviço de Relações Industriais

Anexos: PETROS-PP-957/89, de 19.12.89  
PETROS-PP-065/90, de 12.02.90

C/C: ASSIND - DISAL - ASTEB - PETROS



**PETROS**

FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL

PP-957/89

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1989

AO: SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES INDUSTRIAIS DA PETROBRÁS

DO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL

Ass.: Pecúlio por Invalidez  
Ref.: Cláusula 48 do ACT/89  
Carta SERIND-2364/89

Em atenção ao expediente SERIND-2364/89, de 24.10.89, relativamente ao previsto pela Cláusula 48 do Acordo Coletivo de Trabalho da PETROBRÁS, de setembro/89, e considerando o prazo informado pelo referido expediente (18.12.89), vimos esclarecer à V.Sa que se encontram em andamento, nesta Fundação, os estudos da viabilidade e das condições para implantação de um pecúlio por invalidez no elenco dos benefícios concedidos pela PETROS.

Do ponto de vista da PETROS, no que diz respeito à viabilidade, concluímos ser perfeitamente possível a criação desse benefício. No tocante às condições, informamos que a nossa Assessoria Atuarial está ultimando os cálculos necessários para fixação da taxa adicional a ser paga pelos mantenedores-beneficiários ativos, e que viria possibilitar a implantação do novo benefício.

Desta forma, estaremos encaminhando oportunamente à V.Sa a conclusão final do estudo em questão.

Atenciosamente,

ALCIDES NUNES DA COSTA FILHO  
Presidente

c.c.: DB/ASSEB

EGM/jbmm

SERIND-SETAD  
13 DEZ 14 00 89 008583

STEA:- DT.A.3/2593/89/010

Ilmo. Sr.  
Dr. Alcides Nunes da C. Filho  
M.D. Presidente da PETROS

Ref:- Custeio do Pecúlio por Invalidez

Prezado Senhor,

Atendendo ao solicitado na correspondência PP-APLAN-223/89, de 28/11/89, dimensionamos os custos advenientes de vir a PETROS a conceder aos mantenedores-beneficiários da PETROBRÁS um pecúlio por invalidez, onde se considerou as seguintes alternativas:

1.1:- 100% do pecúlio por invalidez equivalente a 15 (quinze) vezes o salário-de-participação;

1.2:- 50% do pecúlio por invalidez equivalente a 15 (quinze) vezes o salário-de-participação.

2:- Informamos V.Sa. de que para a implantação do referido benefício se faz necessário que a PETROBRÁS recolha à FUNDAÇÃO uma dotação equivalente a NCZ\$ 215 059 725,00 (moeda de novembro/89), caso conceda o pecúlio por invalidez integralmente, ou a quantia de NCZ\$ 107 529 862,50 se optar por conceder 50% do referido benefício.

3:- Caso se opte pela adoção da taxa adicional a ser paga pelos mantenedores-beneficiários, as respectivas contribuições mensais serão calculadas pela aplicação das taxas, abaixo indicadas sobre o salário de participação de mantenedor-beneficiário.

3.1:- 100% do pecúlio por invalidez - 0,1132%;

3.2:- 50% do pecúlio por invalidez - 0,0566%.

4:- Cumpre-nos esclarecer que o cálculo do pecúlio por invalidez foi feito considerando-se 15 vezes o salário-de-participação; entretanto, poderá ser aplicada ao valor da dotação, bem como à taxa indicada nos itens 3.1 e 3.2, respectivamente, a razão que vier a ser verificada entre o salário base e o salário-de-participação.

5:- Registramos, ainda, que as dotações e taxas anteriormente referidas foram dimensionadas com base nos resultados da reavaliação atuarial de 1988, que está em fase final de conclusão.

ASSEB

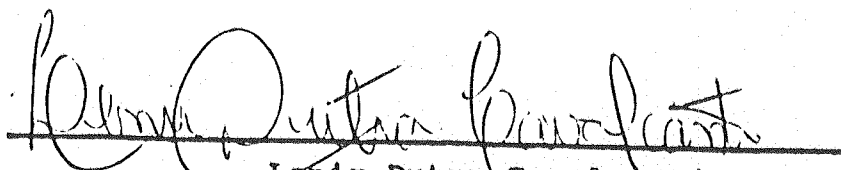
Em: 18/12/89

3065/85	
CÓDIGO	STEA
DISTRIBUIDA A	DATA
PP	12.12.89
	/ /
	/ /

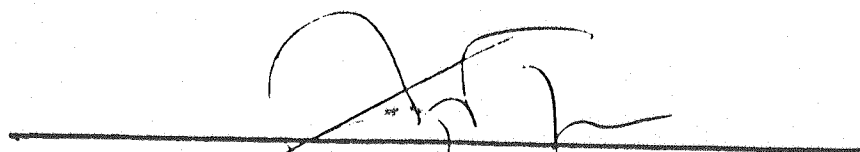


FLB. 02

Sendo o que, no momento, se nos oferece, renovamos a V.Sa. protestos de estima e consideração.

  
Lenir Dutra Cavalcanti  
Chefe da 3a. Divisão de Atuária

Visto

  
Rio Nogueira  
Diretor Presidente  
MIBA 166

STEA:- SERVIÇOS TÉCNICOS DE ESTATÍSTICA E ATUÁRIA, LTDA.

MT/.



DA SERPRO

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1990

STEA:- DT.A.3/175/90/010

Ilmo. Sr.  
Dr. Alcides Nunes da Costa Filho  
M.D. Presidente da PETROS

Ref.:- Custeio do Pecúlio por Invalidez

Prezado Senhor,

Acusamos o recebimento do expediente PP-APLAN-024/90, de 17 de janeiro de 1990, pelo qual a Sra. Latifi Said Amazonas nos solicita o valor da taxa adicional a ser paga pelos mantenedores-beneficiários para o custeio do Pecúlio por Invalidez, se a mesma for aplicada sobre o salário-básico.

2:- Sobre o exposto esclarecemos que as taxas a serem utilizadas são as mesmas indicadas nos itens 3.1 e 3.2, da STEA:- DT.A.3/2593/89/010, desde que se considere plena a adesão dos participantes.

Sendo o que, no momento, se nos oferece, renovamos V.Sa. protestos de estima e consideração.

*Benir Dutra Cavalcanti*  
Benir Dutra Cavalcanti  
Chefe da 3a. Divisão de Atuária

Visto

*Rio Nogueira*  
Rio Nogueira  
Diretor Presidente  
MIBA 166

PETROS	P. OF.	R.	236/90
F.F.		M	1
STEA			
plan		ATA	26/1/90
			26/1/90
			1 1
			1 1
			1 1

STEA:- SERVIÇOS TÉCNICOS DE ESTATÍSTICA E ATUÁRIA, LTDA.

80

- AO SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES  
INDUSTRIAIS DA PETROBRÁS (SERIND)
- DO PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO  
PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS)

Ref.: Pecúlio por Invalidez  
Cláusula 48 do ACT/89  
Carta SERIND-2364/89

SERIND-SETAD  
13:11 16158 000936

Em atenção ao expediente SERIND-2364/89, de 24.10.89, referente ao estudo previsto na Cláusula 48 do Acordo Coletivo de Trabalho da PETROBRÁS, de setembro/89, e em aditamento ao PP-957/89, de 19.12.89, vimos apresentar os seguintes esclarecimentos.

2. A citada Cláusula 48 assim estabeleceu:

"Cláusula 48 - A Companhia se compromete a solicitar à PETROS que estude, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a viabilidade e as condições para a inclusão do Pecúlio por Invalidez no elenco dos seus benefícios para os empregados admitidos na PETROBRÁS a partir de 1/7/70 e que sejam Mantenedores-Beneficiários daquela Fundação, com a condição de que os custos sejam de inteira responsabilidade dos beneficiários."

3. O Pecúlio por Invalidez, de valor correspondente a 15 vezes o salário-básico percebido à data da aposentadoria, concedido pela PETROBRÁS ao empregado que viesse a se tornar total e permanentemente inválido pelo trabalho, aposentado por invalidez, conforme previsto no item 45.51 do extinto Manual de Pessoal, observava as seguintes condições:

- a) o empregado ter sido admitido antes de 1.7.70, data da instalação da PETROS; e
- b) que a inviabilidade do retorno do empregado à atividade fosse atestada pelo órgão Médico da Empresa. *af*

4. Posteriormente, a PETROBRÁS manteve (SEPEs-6056/78, de 31.8.78; PRES-1155/78, de 1.1.79 e SEPEs-CL-222/78 de 14.11.78) a sistemática originalmente preconizada no extinto Manual de Pessoal, ressaltando que o pagamento do referido pecúlio continuaria a ser devido somente aos empregados admitidos na PETROBRÁS antes de 1.7.70 (data da instalação da PETROS), desde que a inviabilidade de retorno do empregado à atividade fosse atestada pelo órgão Médico Local da Companhia.

5. Atualmente, o INPS concede aos dependentes do segurado, em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, um pecúlio no valor de 30 (trinta) vezes o salário-de-referência (Art. 16 da CLPS). Esse pecúlio é de 15 (quinze) vezes o citado valor, se o segurado se aposentar por invalidez decorrente de acidente do trabalho (Art. 168 da CLPS).

6. Do ponto de vista da PETROS, como já dissemos anteriormente, não que diz respeito à viabilidade, é perfeitamente possível a criação do Pecúlio por Invalidez, desde que custeada pelos Mantenedores-Beneficiários, de vez que impedimentos legais impossibilitam a ampliação do elenco de benefícios que impliquem aumento de contribuições das patrocinadoras estatais.

7. Quanto às características do referido benefício vir a ser implantado no elenco do Plano de Benefícios da PETROS, consistirá o Pecúlio por Invalidez em um pagamento único de valor correspondente a 15 (quinze) vezes o salário-básico percebido à data da aposentadoria por invalidez, concedido ao empregado da PETROBRÁS, que viesse a se tornar total e permanentemente inválido para o trabalho, observadas as seguintes condições:

- a) que o empregado tenha sido admitido na PETROBRÁS a partir de 1.7.70, e seja inscrito na PETROS; e
- b) que a inviabilidade do retorno do empregado à atividade seja atestada pelo órgão Médico da Patrocinadora.

8. Na forma estabelecida pelo artigo 25 do Decreto nº 91.240, de 20.1.70, o valor do pecúlio não poderá exceder ao equivalente a 40 (quarenta) vezes o teto do salário-de-contribuição para a Previdência Social, para cobertura do mesmo mantenedor-beneficiário. *dx*



9. Para tanto, os custos advenientes referida implantação, avaliados pela STEA - Serviços Técnicos Estatística e Atuária Ltda, constantes dos expedientes nº DT.A.3/2593/89/010, de 8.12.89 e DT.A.3/175/90/010, de 24.1.90, anexo implica adoção de taxa adicional a ser paga pelos Mantenedores-Beneficiários. As respectivas contribuições mensais adicionais serão calculadas pela aplicação da taxa de 0,1132% sobre salário-básico, além das taxas já integrantes do plano de custeio conforme o disposto no Art. 60 do Regulamento do Plano de Benefícios.

10. Esclarece a STEA, que a taxa adicional determinada, considerou a adesão plena dos Mantenedores-Beneficiários admitidos na PETROBRÁS a partir de 1.7.70, tendo sido a referida taxa dimensionada com base nos resultados da reavaliação atuarial de 1981 em fase final de conclusão naquela Assessoria.

11. Assim, na forma estabelecida pela Cláusula 48 do Acordo Coletivo de Trabalho da PETROBRÁS, de setembro de 1989 após entendimentos com os respectivos Sindicatos e havendo consenso das partes, sugiro retornar o assunto à PETROS, de vez que a implantação de novo benefício implicará introdução de dispositivo regulamentar, que necessariamente deverá ser submetido aos órgãos competentes e a final aprovação da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência que autorizará sua inclusão no Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS.

Atenciosamente,



Alcides Nunes da Costa Filho  
Presidente

ANEXOS: STEA:- DT.A.3/2593/89/010  
STEA:- DT.A.3/175/90/010